



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE
ALMEIDA NEVES**

PROTEÇÃO DE DADOS

análise a partir da Lei nº 13.709/2018

Bianca Pereira Silva¹

Tatiane Pereira da Silva Siqueira

Resumo: O presente artigo surge ante a necessidade de analisar a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – prevista para entrar em vigor no segundo semestre de 2020, com o objetivo de entender se a mesma apresenta as medidas necessárias para a proteção dos dados pessoais dos cidadãos perante os inúmeros e recentes avanços tecnológicos. A discussão justifica-se, especialmente, quanto à exposição desses dados nos ambientes virtuais - cada vez mais utilizados por empresas dos mais variados ramos, destacando-se as instituições bancárias, operadoras de telefonia e comércio varejista, entre outras presentes no dia a dia dos cidadãos - tendo em vista os direitos fundamentais à intimidade e privacidade, previstos no art. 5º da Carta Magna. Adotado o método de pesquisa bibliográfica para o desenvolvimento deste estudo, através de artigos e publicações acerca das diversas mudanças na legislação e os seus impactos na sociedade. Inicialmente serão apresentados os principais conceitos e objetivos da Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais (LGPD), bem como as regras de coleta, tratamento dos dados pessoais e os direitos dos titulares. Posteriormente, serão analisados a segurança, o sigilo dessas informações e a responsabilidade do controlador e operador de dados, bem como demonstradas as formas de fiscalização das medidas de proteção e as sanções previstas na legislação, em caso de práticas irregulares. Por fim, conclui-se que tal lei implementará em nosso ordenamento jurídico uma prática rigorosa de proteção aos dados pessoais, principalmente em um ambiente sem tradição dessa cultura – o virtual.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; Avanços Tecnológicos; Ambientes Virtuais; Sigilo de Informações; Direitos Fundamentais.

¹ Artigo apresentado como trabalho de conclusão do curso de Direito do UNIPTAN, no ano de 2020. O Artigo contou com a orientação do professor Dr. Daniel Albergaria Silva, responsável pela disciplina Seminário de Pesquisa I, e da professora orientadora Dra. Erika Tayer Lasmar.

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda sobre a Lei nº 13.709/2018 conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) que foi sancionada pelo presidente Michel Temer em 14 de agosto de 2018, estabelecendo normas rigorosas para a proteção de dados e que está prevista para entrar em vigor a partir de agosto de 2020.

Inicialmente, é preciso entender que um dado pessoal é qualquer tipo de informação relativa a uma pessoa natural, identificada ou identificável, como por exemplo: nome e sobrenome, endereço, CPF, dados bancários, dados médicos armazenados em consultórios e hospitais, etc. Assim, dado pessoal é qualquer informação que pode ser utilizada para identificar alguém.

Na atualidade, com tantos avanços tecnológicos, os negócios, operações, relações comerciais e de consumo, entre diversas outras, se baseiam em dados e, por tal motivo, a referida lei terá um grande impacto na sociedade criando regras para o uso de dados pessoais (on-line e off-line) no país, tanto nos setores públicos quanto nos setores privados.

Dessa forma, torna-se necessária uma análise da lei supramencionada, através de pesquisa bibliográfica em meios físicos e eletrônicos como artigos e publicações referentes a tais mudanças na legislação, como forma de averiguar se a mesma apresenta medidas úteis para proteção dos dados pessoais e demonstrar a importância de um sistema de normas que regula minimamente os dados pessoais no Brasil, especialmente, quanto à exposição de tais informações nos ambientes virtuais, tendo em vista o direito fundamental à intimidade e à privacidade de uma pessoa, previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988.

A LGPD especifica diversos pontos do abrangente marco civil da internet - Lei nº 14.965 de 23 de abril de 2014 que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil - e o seu impacto tende a ser maior nas pequenas e médias empresas que passarão a se preocupar com o uso de criptografia em dispositivos que armazenam dados pessoais, já que o principal ponto da LGPD é justamente a necessidade de consentimento expresso do titular para armazenamento e uso dessas informações.

Por fim, as empresas, sem exceções, que fazem o tratamento de dados pessoais deverão tomar uma série de medidas para garantir o cumprimento da nova legislação, tais como: a implementação de políticas corporativas adequadas, contratação de recursos de tecnologia da informação, treinamento de seu pessoal para respeitar os direitos dos titulares de dados pessoais inseridos em seus sistemas visando evitar as sanções previstas na

legislação.

1 A LEI Nº 13.709/2018: PRINCIPAIS CONCEITOS E OBJETIVOS

A Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia, foi sancionada pelo presidente Michel Temer em 14 de agosto de 2018 e, em tese, começa a valer a partir de agosto de 2020. (MACHADO *et al.* 2019).

Contudo, existe o Projeto de Lei nº 5.762/19, que está em análise, e prorroga por dois anos, ou seja, de agosto de 2020 para agosto de 2022, a vigência da maior parte da referida lei. (BRASIL, 2020).

A LGPD traz diversas novidades para as empresas que tratam qualquer tipo de dado pessoal. Entre essas novidades estão a verificação de como são armazenados esses dados, o mapeamento de todos os dados pessoais que possuem de seus clientes e usuários, além de dar a decisão para o cliente de aceitar ou não responder a solicitação de tais informações, bem como mostrar claramente quais são as finalidades do uso desses dados (MACHADO, *et al.* 2018).

Inicialmente, para compreender a efetividade e a importância da LGPD, é necessário conceituar seus principais termos, conforme dispõe o art. 5º:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

(...)

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

(...)

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

(...)

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada; (BRASIL, 2018).

Segundo a matéria feita por Valente (2019) e publicada no site da Agência Brasil em 25 de agosto de 2019, ao coletar qualquer dado pessoal, as empresas deverão obrigatoriamente, informar qual a finalidade específica. Assim, se o usuário aceitar repassar suas informações, as companhias passam a ter o direito de tratar os dados, desde que, respeitada a finalidade específica informada.

Além disso, a Lei nº 13.709/2018 prevê uma série de direitos ao titular, entre eles: solicitar os dados que a empresa tem sobre ele, a quem foram repassados e para qual finalidade; cobrar a correção dos registros que estejam incorretos; revogação do consentimento dado para o tratamento de dados pessoais, entre outros previstos no art. 18. (BRASIL, 2018).

Dentre os principais objetivos da LGPD estão o de garantir o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais dos cidadãos, através de práticas transparentes, assegurando os direitos e liberdades fundamentais previstos no art. 5º, incisos X e XXVIII, da Constituição Federal de 1988; estabelecer regras claras sobre tratamento de dados pessoais por empresas públicas e privadas; o estímulo do desenvolvimento econômico e tecnológico; a padronização das regras, ou seja, estabelecer regras únicas e harmônicas sobre tratamento de dados pessoais e fortalecer a segurança das relações jurídicas, bem como promover a concorrência no mercado atual. (MACHADO, *et al.* 2018).

Em suma, a LGPD visa coibir o uso indiscriminado dos dados pessoais que são informados através de cadastros, garantindo ao cidadão o direito de estar ciente de como, onde e por quê tais informações serão usadas.

2 A OBTENÇÃO DE DADOS E AUTORIZAÇÃO PARA TRATAMENTO

De acordo com Peixoto (2020), milhares de empresas do país trabalham direta ou indiretamente com dados pessoais de seus clientes e tais dados são de extrema importância para o próprio funcionamento da empresa como, por exemplo, é o caso dos bancos e seguradoras. Dessa forma, não é exagerado buscar a proteção dessas informações pessoais.

Além disso, o tratamento desses dados pessoais deve ser pautado nos princípios que estão listados no art. 6º e seus incisos da LGPD que além da boa-fé, inclui os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, proteção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. (BRASIL, 2018).

Assim, de volta ao posicionamento de Peixoto (2020) “não se trata de uma opção, mas de uma obrigação das empresas em se adequarem às normas brasileiras de proteção de dados pessoais”.

Neste sentido, o art.7º da LGPD dispõe sobre as hipóteses em que os dados pessoais poderão ser tratados, senão vejamos:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;
- VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)
- IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente. (BRASIL, 2018).

É necessário destacar que a transferência internacional de dados pessoais, prevista no art. 33 da LGPD, somente é permitida para os países ou organizações internacionais que proporcionem proteção a estes dados; comprovado pelo controlador a garantia de cumprimento dos princípios, direitos e proteção do titular através de cláusulas contratuais específicas, normas corporativas legais, selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos; bem como quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional; para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; quando a autoridade nacional autorizar a transferência ou quando for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público; quando o titular

tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque sobre o caráter internacional da operação distinguindo claramente esta de outras finalidades; ou se necessário nas hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º, transcrito acima. (BRASIL, 2018).

A LGPD trará, ainda, grandes mudanças no cenário atual referente a proteção dessas informações. Segundo o disposto no art. 9º, o titular deverá ter acesso facilitado a todas as informações sobre o tratamento de seus dados pessoais e estas informações deverão ser disponibilizadas de forma clara e adequada, detalhando a finalidade específica, forma e duração, identificação e contato do controlador, informações sobre o uso compartilhado, a responsabilidade dos agentes e todos os direitos do titular contidos no art. 18 da lei. (BRASIL, 2018).

É importante salientar, ainda, que o art. 9º em seu parágrafo 3º, veda a exigência de dados pessoais que não decorra de propósitos legítimos do controlador e que não sejam estritamente necessários ao cumprimento das obrigações estabelecidas. (BRASIL, 2018).

Conforme esclarecem Machado *et al.* (2018) outros dados poderão ser tratados, mediante o prévio consentimento do titular, previsto no art. 5º, XII da LGPD e todos os dados obtidos antes da entrada em vigor da lei também estarão sujeitos às alterações da legislação.

Entretanto, a lei traz alguns pontos que são relevantes na obtenção de dados pessoais e autorização para tratamento, especialmente no que se refere aos dados pessoais sensíveis, ou seja, aqueles relativos à etnia ou raça, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou entidade de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde, vida sexual, bem como dado genético ou biométrico, conforme prevê o art. 5º, II da LGPD. Assim, esses dados pessoais sensíveis apenas poderão ser submetidos a tratamento mediante consentimento específico e destacado do titular, para finalidades específicas, conforme disposto no art. 11. (BRASIL, 2018).

Outro ponto que merece destaque diz respeito aos dados pessoais de crianças e adolescentes. Para o tratamento dessas informações, dispõe o art. 14, §1º da LGPD “o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.” (BRASIL, 2018).

2.1 O SIGNIFICADO DE CONSENTIMENTO NA LEI Nº 13.709/2018

O consentimento para a LGPD é a condição fundamental para a viabilidade das operações de tratamento dos dados pessoais de um cidadão. Na análise de Peixoto (2020) “representa uma ‘manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.’” (PEIXOTO, 2020, n.p).

Tal consentimento está previsto no art. 8º da LGPD e deve ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a legítima manifestação de vontade do titular, em cláusula destacada dos demais termos do contrato. Em caso de alterações nas finalidades iniciais, será necessário que o controlador obtenha um novo consentimento do titular e, por fim, o titular poderá revogar o consentimento a qualquer tempo, ficando o tratamento dos dados pessoais limitado às hipóteses em que o consentimento é dispensado na lei. (MACHADO *et al.* 2018).

Por este motivo, todas as informações relativas ao uso dos dados pessoais, como a finalidade, o meio de captura, o período em que ficarão armazenadas, o compartilhamento com terceiros, entre outras, devem ser passadas de forma expressa, clara e em linguagem de fácil entendimento a todos os clientes ou usuários. E mais, todas as informações à disposição do usuário ou cliente devem ser de fácil acesso e disponibilizadas de forma gratuita. (PEIXOTO, 2020).

Peixoto (2020) ainda explica que “o famoso ‘clique aqui para finalizar o seu cadastro’ e, em seguida, ‘clikando aqui você concorda com os termos de uso e política de privacidade’ – já não serão mais aceitáveis”, ou seja, o indivíduo precisa dar seu consentimento, por exemplo, nos casos virtuais com a marcação em uma caixa de diálogo e/ou confirmação de caracteres de segurança.

3 A SEGURANÇA E O SIGILO DOS DADOS PESSOAIS

É obrigação das empresas e organizações assegurar tecnologias de proteção dos dados pessoais. Conforme previsto na LGPD, devem utilizar processo de anonimização (art. 5º, XI), sem reversão (art. 12) e outras técnicas, como por exemplo: a criptografia e a pseudonimização, ou seja, “o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro”. (BRASIL, 2018).

Com tantos avanços tecnológicos que facilitam o dia a dia das pessoas, é certo que ninguém quer ter sua vida exposta a qualquer pessoa, empresa ou organização, principalmente quando estes oferecem produtos ou serviços pelos quais não se tem interesse.

Dessa forma, a LGPD dispõe sobre a proibição de cessão ou venda de quaisquer informações de potenciais clientes, por exemplo, fornecer o número de contato para divulgação de produtos e serviços por telemarketing. Proíbe até mesmo o uso dos dados pessoais por parte da própria empresa para uma finalidade diferente daquela que foi combinada com o cliente. (BRASIL, 2018).

E nesse sentido, Peixoto (2020) esclarece que a empresa deve tomar providências “em caso de vazamentos, comunicar aos titulares dos dados, bem como manter um encarregado de proteção de dados, elaborar planos de riscos e tentar antecipar o impacto do incidente, dentre outras providências.” (PEIXOTO, 2020, n.p)

A legislação é específica no que se refere às medidas de segurança. Para Machado *et al.* (2018) as medidas de segurança devem ser adotadas desde a contratação até a execução do serviço, como forma de proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de eventos acidentais ou ilícitos .

A inobservância da lei, no que se refere ao princípio da segurança previsto no art. 6º, VII, pode, em caso de qualquer tipo de dano ao titular, gerar responsabilidade civil e criminal solidária entre controlador e operador, bem como o dever de reparação, conforme disposto no art. 42, sem prejuízo das sanções administrativas. (BRASIL, 2018).

Com o cumprimento das finalidades para as quais foram coletados os dados pessoais e devidamente constatado que deixaram de ser necessárias, as informações devem ser eliminadas, ou seja, excluídas dos bancos de dados. Porém, a própria legislação faz uma ressalva em seu art. 16, *in verbis*:

Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou

IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados. (BRASIL, 2018)

Para não correr o risco de sanções estabelecidas na LGPD por quebra de sigilo, ou até mesmo violação de direitos fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988, Peixoto (2020) acredita que diversas empresas já estão se adaptando à legislação, sendo “importante mencionar que já existem empresas que trabalham com certificação digital para sites empresariais e institucionais, como forma de melhorar a confiabilidade durante a navegação, ao atestar que o site está em conformidade com LPD” (PEIXOTO, 2020, n.p).

4 AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) era para ter sido aprovada junto com o texto da LGPD. Entretanto, o presidente Michel Temer vetou o texto, em seus artigos 55 a 57, sob o argumento de vício de iniciativa. (MACHADO *et al.* 2018).

A criação foi feita, posteriormente, por Medida Provisória (MP 869/18), convertida na Lei nº 13.853/2019 e o texto aprovado prevê que a ANPD tem autonomia técnica mas será vinculada à Presidência da República e em seu art. 55-C estabelece que:

Art. 55-C. A ANPD é composta de:
I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;
II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
III - Corregedoria;
IV - Ouvidoria;
V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e
VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei. (BRASIL, 2019)

O Conselho Diretor será formado por 5 membros (art. 55-D), nomeados pelo presidente da República (art. 55-D, §1º) e com mandatos de 4 anos (art. 55-D, §3º). (BRASIL, 2019).

A atuação da ANPD será articulada com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e demais órgãos que têm competência sancionatória e normativa e será o órgão central de interpretação, estabelecimento de normas e diretrizes, bem como aplicação das sanções previstas na LGPD. (MACHADO *et al.* 2019).

Sobre o papel da ANPD, de acordo com Lima (2020):

Muitos têm visto a ANPD apenas como a vilã que aplicará multas milionárias aos agentes de tratamento, mas é necessário esclarecer que a sua atuação não será apenas no âmbito punitivo. A ANPD terá competências normativa, deliberativa, fiscalizadora e sancionatória, tendo como principal função zelar pela proteção de dados pessoais. (LIMA, 2020, n.p).

A referida autora ainda menciona que “a Autoridade Nacional atuará tanto com a fiscalização dos agentes de tratamento, quanto com a instrução dos titulares” (LIMA, 2020, n.p).

Neste sentido, a Lei nº 13.853/2019 dispõe em seu art. 55-J, inciso VI que entre as competências da ANPD está “promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança”. (BRASIL, 2019).

A ANPD terá uma atuação instrutiva e será a responsável pelo direcionamento eficiente das normas sobre privacidade e proteção de dados no Brasil. (LIMA, 2020).

Já no sentido de atuação fiscalizatória, não se pode olvidar que trará impactos nas empresas, visando a implementação da lei de proteção. No entanto, a aplicação das sanções administrativas previstas no art. 52 da LGPD não será de imediato, respeitando um processo administrativo, passível de recurso, conforme alterações feitas pela Lei nº 13.853/2019. (BRASIL, 2019).

5 OS IMPACTOS DA LEI Nº 13.709/2018

A entrada em vigor da LGPD se aproxima e com isso será grande o impacto nas empresas do país em relação ao uso de dados pessoais em seus cadastros.

É importante frisar que serão várias as medidas necessárias para a adequação das empresas com a finalidade de garantir o cumprimento das normas estabelecidas na LGPD. Entre tais medidas, destacam-se, segundo Machado *et al.* (2019):

Análise do modelo de negócio, mapeamento de dados pessoais e análise das bases legais, diagnóstico e planejamento das medidas técnicas e organizacionais para adequação à lei, execução de medidas de segurança e implantação de programa de boas práticas e governança. (MACHADO *et al.*, 2019, p.4)

Ainda seguindo os ensinamentos de Machado *et al.* (2019) sobre tais medidas “a LGPD trará impactos competitivos importantes que devem ser avaliados individualmente

pelas empresas em relação ao seu modelo de negócio, considerando os custos de adequação e as regras de responsabilidade.” (MACHADO *et al.* 2019, p.5).

5.1 AS RELAÇÕES COMERCIAIS, DE CONSUMO E PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Conforme mencionado, a LGPD trará grande impacto nas relações comerciais, de consumo e de proteção ao crédito.

De acordo com as análises de Machado *et al.* (2018), a grande parte das empresas do país exigem coleta de dados pessoais, com o intuito de traçar o perfil do cliente ou usuário do serviço, especialmente, hábitos de consumo e condições financeiras e de crédito.

Porém, de acordo com o texto legislativo, salvo em caso de comprovado interesse público (art. 7º, §3º), fica vedada a troca de informações entre varejistas e empresas especializadas em bancos de dados. (BRASIL, 2018).

No entanto, Machado *et al.* (2018) esclarecem que a LGPD trata o crédito de maneira específica em seu art. 7º, X, com destaque para a possibilidade de tratamento de dados para proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente referente ao cadastro positivo. Assim, “os dados pessoais em geral estão disponíveis para tratamento por diferentes interessados, enquanto os dados de crédito só são acessíveis por instituições financeiras”. (MACHADO, *et al.* 2018, p.25).

No tocante às relações de consumo, é de extrema importância destacar que em três décadas de vigência do Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Lei nº 8.078/1990 -, este ainda se mantém eficaz e aplicável, porém, se depara com uma barreira que cresce a cada dia - o mundo virtual.

Neste sentido, Marques e Vial (2017) explicam que “a defesa do consumidor é princípio da ordem econômica, expressamente previsto no artigo 170, V, da CF, e apresenta-se como primordial ao equilíbrio nas relações de consumo”, sendo que a atualização do CDC, datado de 1990, precisa ser realizada de forma urgente para acompanhar a evolução das relações de consumo, possibilitando que o consumidor tenha segurança nas suas contratações via internet, principalmente no que se refere aos seus dados pessoais cadastrados para este fim. (MARQUES; VIAL. 2017, n.p)

5.2 AS RELAÇÕES DE TRABALHO

Acerca das relações de trabalho, MACHADO *et al.* (2018) destacam que o empregador, como detentor de dados pessoais de seus empregados e prestadores de serviços, deve observar atentamente as regras da LGPD, “evitando as sanções previstas sob pena de responsabilidade civil, além de ressarcimento de eventuais danos causados”. (MACHADO *et al.* 2018, p. 27).

Assim, embora a LGPD estabeleça em seu art 7º, inciso V, que as empresas podem utilizar os dados pessoais de seus empregados para a execução dos contratos, em benefício do próprio trabalhador, a referida lei deverá ser observada e aplicada em todas as fases do contrato de trabalho. (BRASIL, 2018).

Neste sentido, MACHADO *et al.* (2018) destacam a aplicação da LGPD em cada fase do contrato de trabalho, sendo que, na fase de recrutamento e seleção, ou seja, na fase pré-contratual, a empresa deverá solicitar o consentimento expresso do candidato à vaga de emprego para o tratamento de dados, informando-o imediatamente e de forma clara que tais dados serão utilizados para recrutamento, avaliação e seleção. Importante destacar que, em caso de não contratação, esses dados pessoais deverão ser eliminados.

Ainda nessa fase pré-contratual é importante mencionar o disposto na LGPD, em seu art. 21 “os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.” (BRASIL, 2018).

Por tal razão, as empresas deverão ter cautela na fase de recrutamento e seleção para que o uso de informações pretéritas, como por exemplo, a existência de ações trabalhistas, não interfiram nas futuras contratações. (MACHADO *et al.* 2018).

Passando para a fase contratual, MACHADO *et al.* (2018) destaca que o empregado deverá estar ciente do uso de seus dados pessoais em todas as ações referentes ao seu contrato de trabalho e o seu consentimento pode estar previsto no próprio contrato, desde que, em cláusula destacada, sendo que qualquer alteração deverá ser comunicada. Nesta fase é necessário destacar que autorização genérica não será aceita e o consentimento do empregado será dispensado apenas para cumprimento de obrigações legais ou regulatórias pelo empregador, como por exemplo, o envio dos dados ao Ministério do Trabalho.

Quando encerrada a relação de trabalho, ou seja, na fase pós-contratual, os dados do empregado deverão ser eliminados, salvo as hipóteses legais para manutenção desses dados e, em caso de terceirização de serviços, é necessário o consentimento dos empregados por escrito, especificando de maneira clara quais os dados serão repassados a terceiros e para qual finalidade. (MACHADO *et al.* 2018).

6 AS PRÁTICAS IRREGULARES E AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) estabelece, em seu art. 52, penalidades bastante rigorosas para as empresas e instituições que violarem as normas expressas, como forma de assegurar as garantias fundamentais da privacidade e intimidade das pessoas, entre elas: advertência, divulgação do incidente, eliminação de dados pessoais, multa de até 2% do faturamento no seu último exercício, excluídos os tributos e limitada, no total, a R\$50 milhões por infração, multa diária limitada, no total, a R\$50 milhões, entre outras. Vale ressaltar o §2º do referido artigo que dispõe que as penalidades não substituem a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais previstas em legislação específica. (BRASIL, 2018).

No entanto, conforme já foi exposto no presente estudo, a Lei nº 13.853/2019 fez algumas alterações no texto da LGPD, inclusive, no art. 52, § 6º, que após alteração dispõe que as sanções previstas em seus incisos X, XI e XII serão aplicadas somente após já ter sido imposta ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do artigo para o mesmo caso concreto e “em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos”. (BRASIL, 2019).

No tocante a responsabilidade civil e reparação de danos é necessário fazer algumas ponderações, uma vez que, o operador deve seguir as orientações do controlador para o tratamento de dados pessoais, mas este último é responsável pela fiscalização. Assim, controlador e operador respondem, solidariamente, por todos os danos causados em caso de irregularidades nos tratamentos desses dados. (MACHADO *et al.* 2019).

É importante destacar que “essa responsabilização não exclui outras sanções administrativas, civis ou penais da legislação brasileira”. (MACHADO *et al.* 2019, p. 20).

A LGPD prevê em seu art. 43 as hipóteses que afastam a responsabilidade, vejamos:

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro. (BRASIL, 2018)

Por fim, conforme muito bem elucidado por Peixoto (2020), qualquer pessoa física poderá peticionar contra a empresa ou instituição que controle seus dados pessoais à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) acerca de violação às normas de proteção de dados, além de exercer seus direitos em juízo, caso haja a necessidade da reparação pelos danos materiais ou morais sofridos.

CONSIDERAÇÕES

Conforme exposto no presente artigo, a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - foi sancionada em agosto de 2018 e, começaria a valer em agosto de 2020, porém, existe um Projeto de Lei 5762/19, em análise, que prorroga por dois anos a sua vigência, justificando tal prorrogação ao fato de que apenas uma parcela das empresas do país iniciaram o processo de adaptação ao novo cenário jurídico.

A LGPD tem como principal objetivo regular as atividades em relação aos dados e, prevendo que todos os dados pessoais e dados sensíveis só possam ser coletados com a autorização do cliente ou usuário dos serviços, busca trazer maior segurança e privacidade aos indivíduos em relação às suas informações pessoais, garantindo transparência na coleta, processamento e compartilhamento desses dados.

Ressalte-se que depois que a lei entrar em vigor, não existirá mais a presunção de que por já ter o cadastro em um site, por exemplo, a empresa tem direito a manter o contato, uma vez que, a companhia que coleta dados pessoais terá que pedir autorização expressa ao titular para tal prática.

Transversal e especial, a LGPD afeta todos os setores da economia do país uma vez que se estende aos setores públicos e privados, independente do método que as empresas e organizações utilizam para o tratamento dos dados pessoais, seja este método informatizado ou não.

É uma lei complexa e desafiadora que, ao entrar em vigor, implementará uma prática rigorosa de proteção aos dados pessoais, principalmente em um ambiente sem tradição dessa cultura – o virtual.

O texto da legislação é bom, porém, ainda existem alguns pontos sobre a sua aplicação em aberto, que só poderão ser analisados e respondidos futuramente, como por exemplo, seguros cibernéticos e serviços de tecnologia cada vez mais avançados.

É certo que, tanto o poder público quanto as empresas privadas serão mais cobradas pela população acerca da proteção de seus dados pessoais uma vez que estarão conscientes sobre problemas relacionados à privacidade e intimidade.

Por fim, conclui-se que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais terá uma aplicação ampla e abrangente. Embora envolva custos de adequação e, este é um alto custo a curto prazo, pode ser um diferencial competitivo se analisado a longo prazo que será crucial para que os clientes e usuários de qualquer serviço, público ou privado, tenham a segurança de que os dados coletados estejam sempre protegidos e com as finalidades claras do seu uso e, dessa forma, seu direito fundamental à privacidade e intimidade resguardados de terceiros.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta adia para 2022 a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Agência Câmara de Notícias**, jan. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/626827-proposta-adia-para-2022-a-vigencia-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais/>. Acesso em 29 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em 20 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.853**, de 8 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm. Acesso em 29 mar. 2020.

LIMA, Mariana. Autoridade Nacional De Proteção De Dados: o que você precisa saber sobre a ANPD. In. **Tripla**, fev. 2020. Disponível em: <https://triplait.com/anpd/>. Acesso em 24 de abr. 2020.

MACHADO, MEYER, SENDACZ OPICE ADVOGADOS. Lei 13.709/18 – Lei de Proteção de Dados Pessoais. In. **Portal Inteligência Jurídica**, ago. 2018. Disponível em: https://www.machadomeyer.com.br/images/publicacoes/PDFs/Lei_Protecao_de_Dados_ebook_18.pdf. Acesso em 26 mar. 2020.

MACHADO, MEYER, SENDACZ OPICE ADVOGADOS. Lei Federal 13.709/18 Medida Provisória 869/18 – Lei de Proteção de Dados Pessoais. In. **Portal Inteligência Jurídica**, abr. 2019. Disponível em https://www.machadomeyer.com.br/images/publicacoes/PDFs/Lei_Protecao_de_Dados_ebook_PT_19.pdf. Acesso em 26 mar. 2020.

MARQUES, Cláudia Lima; VIAL, Sophia Martini. Código de Defesa do Consumidor precisa ser atualizado urgentemente. In. **Consultor Jurídico**, out. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-11/garantias-consumo-codigo-defesa-consumidor-atualizado-urgentemente>. Acesso em: 24 abr. 2020.

PEIXOTO, Andréa Stefani. 13 questões sobre a Lei de Proteção de dados pessoais (tudo que você precisa saber para ficar em conformidade com a nova legislação!). In. **Peixoto e Gonçalves Advogados**, ago. 2019. Disponível em: <https://www.peixotoegoncalves.adv.br/post/13-questoes-lei-protacao-de-dados-pessoais>. Acesso em 25 mar. 2020.

VALENTE, Jonas. Proteção de Dados. Lei de Proteção de dados traz desafios a empresas, cidadãos e governo. In. **Agência Brasil**. Brasília-DF, ago. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-08/lei-de-protacao-de-dados-traz-desafios-empresas-cidadaos-e-governo>. Acesso em 25 mar. 2020.